



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900167/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA REFERENTE A DEZEMBRO. BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO ANUAL. SALDO NEGATIVO APURADO EM DIPJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na apuração anual do IRPJ, devem ser deduzidos todos os valores pagos a título de estimativa ao longo do exercício, inclusive a estimativa referente ao mês de dezembro, ainda que apurada com base em balanço/balancete de suspensão/redução. O saldo negativo de IRPJ apurado na referida forma é passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer que o direito creditório em discussão nestes autos se refere, efetivamente, ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e determinar o retorno do processo à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se analise o mérito relativo ao referido direito creditório compensado pela Recorrente, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-93.239, de 26 de outubro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Declaração de Compensação (DComp) apresentada pela Recorrente, por meio da qual compensou direito creditório relativo a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2005, no montante original de R\$ 38.938,16 (fls. 2/17).

A DComp foi objeto do Despacho Decisório de fls. 18, no qual houve o não-reconhecimento do direito creditório invocado, posto que a soma das parcelas de crédito demonstradas na DComp seriam insuficientes sequer para promover a quitação do IRPJ devido no exercício.

Após a ciência da citada decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 24/28, na qual a Recorrente, em primeiro lugar, refutou que tivesse sido intimada a regularizar inconsistências, conforme afirmado no Despacho Decisório.

No mais, sustentou que a razão para que as parcelas componentes do crédito compensado fossem inferiores ao IRPJ devido no exercício seria o fato de que não teriam sido computados os depósitos judiciais regularmente efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 97.000012158-5, já que os referidos valores não seriam passíveis de compensação.

Sustentou, então, que todo o saldo negativo seria formado por valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme indicados nas Linhas 9 e 10 da Ficha 12B da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) por ela apresentada, conforme discriminação a seguir:

- a) R\$ 14.264,92 (CNPJ nº 363.002.141/0001-63), cujo comprovante da retenção na fonte do imposto segue anexo (doc. 08) e,
- b) R\$ 24.673,24 (CNPJ nº 33.376.989/0000-91), apesar de compor o saldo negativo em comento, não foi utilizado em compensações, motivo pelo qual não há, na realidade, litígio sobre essa parcela.

Na decisão de primeira instância (fls. 143/153), rejeitou-se as razões apresentadas pela Recorrente para informar valor a menor das parcelas componentes do crédito compensado. Apontou-se que as estimativas apuradas deveriam ser informadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) “indicando como foram extintas, seja por pagamento ou compensação, ou tiveram a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, via depósito judicial”. Examinou-se, então, o conteúdo das DCTF apresentadas e das apurações realizadas nas Fichas 11 e 12B da DIPJ da Recorrente relativa ao citado ano-calendário, para se concluir pela inexistência de saldo negativo de IRPJ (já que a apuração na DIPJ resultou em saldo de imposto a pagar) e pela possível existência de pagamento a maior que o devido em 31 de janeiro de 2006,

o qual não poderia ser apreciado nos presentes autos, por se tratar de crédito de natureza distinta, que enseja verificações específicas por parte da autoridade administrativas competente e datas distintas a serem consideradas para o surgimento dos respectivos direitos creditórios”, além do que representaria inovação do pedido, o que seria vedado pela legislação tributária.

O referido Acórdão não conteve ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Após à ciência da decisão, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 183/190, no qual argumenta que os julgadores *a quo* se fundamentaram unicamente no fato de que teriam sido utilizados os “meios incorreto” para se pleitear o direito creditório em questão, o qual seria incontroverso.

Afirma que o crédito por ela apurado “tem origem, única e exclusivamente, nos pagamentos mensais realizados por estimativa no decorrer do ano-calendário de 2005, à título de IRPJ, e os valores que por ventura excedam o limite do imposto realmente devido, podem sim, ao alvitre do Contribuinte, compor o saldo negativo”, o que seria, inclusive, reconhecido pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta n.º 19, de 2011, e pela jurisprudência do CARF.

Pugna, então, pelo reconhecimento do seu direito creditório e pela homologação da compensação declarada.

Posteriormente ao Recurso, foi juntada a Petição de fls. 195/197, na qual se sustenta que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao processo judicial n.º 97.0012158-5 teriam sido integralmente convertidos em renda da União, razão pela qual deveriam compor o saldo negativo pleiteado.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 03 de agosto de 2018 (fls. 156/157), e apresentou o Recurso Voluntário, em 29 de agosto do mesmo ano (fl. 158), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 62 e 64).

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica Recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Da análise dos autos, ficam evidentes, com a devida vênia, graves equívocos por parte da autoridade julgadora de primeira instância em relação ao direito creditório sob discussão.

Em primeiro lugar, ao contrário do sustentado na decisão *a quo*, o conteúdo da Ficha 12B da DIPJ apresentada pela Recorrente (fl. 121) não deixa dúvidas de que houve, em relação ao ano-calendário de 2005, a apuração de saldo negativo de IRPJ, conforme excerto a seguir:

Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	5.339.928,12
02.Adicional	3.535.952,08
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	86.000,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	213.597,12
05.(-)Atividade Audiovisual	0,00
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
07.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
08.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	24.673,24
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	14.264,92
11.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	8.576.283,08
13.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-38.938,16
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Também, observa-se que, tal qual alegado pela Recorrente, o referido saldo negativo é composto, essencialmente, a partir do IRRF informado nas linhas 08 e 11 da referida Ficha (R\$ 38.938,16 = R\$ 24.573,24 + R\$ 14.254,92).

E tal fato decorre, exatamente, de ponto destacado pelos julgadores de primeira instância: a Recorrente determinou o valor de IRPJ devido por estimativa em relação ao mês de dezembro a partir de balanço ou balancete de suspensão/redução. Assim, o valor do IRPJ devido ao final do ano-calendário corresponde precisamente àquele apurado na Ficha 11, conforme imagem abaixo:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	35.599.520,80
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	5.339.928,12
03.Adicional	3.535.952,08
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	299.597,12
06.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	3.179.912,41
07.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imposto Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imposto de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	5.396.370,67
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Contudo, na Ficha 11, houve a apuração de IRPJ a pagar, no montante de R\$ 5.396.370,67, o qual teria sido extinto, conforme imagem da DCTF contida no Acórdão recorrido, por meio de pagamento no valor de R\$ 872.650,35, e compensações no importe de R\$ 4.187.663,57, além ter sido apontada a existência de uma parcela com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 336.056,75.

Assim, na apuração relativa a todo o ano-calendário, as deduções a título de IRPJ pago por estimativa devem considerar todos os valores relativos aos meses do ano-calendário, inclusive, o mês de dezembro (tal qual efetuado pela Recorrente na Ficha 12B), havendo equívoco nos cálculos apontados no item 32 da decisão de primeira instância.

Ademais, conforme se observa na imagem contida no item 34 do Acórdão, no recolhimento efetuado pela Recorrente em 31 de janeiro de 2006, no importe de R\$ 872.650,35, foi utilizado o código de receita 2319, correspondente a estimativa mensal de IRPJ para as pessoa jurídicas “Obrigadas ao Lucro Real – Entidades Financeiras”.

Assim, reforça-se o acerto da inclusão do referido valor na linha 12 da Ficha 12B da DIPJ e o equívoco na afirmativa dos julgadores de que “se a manifestante fizesse a apuração correta, haveria pagamento a maior realizado no dia 31/01/2006, o qual poderia ser objeto de Dcomp, mas não como saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006, mas sim como pagamento indevido/a maior”.

Deste modo, fica evidente que o direito creditório em discussão, nos presentes autos, de fato, refere-se a saldo negativo de IRPJ, tal qual apontado pela Recorrente na DComp sob análise.

A premissa adotada pelos julgadores *a quo*, contudo, levou à ausência de apreciação aprofundada em relação à procedência das parcelas componentes do saldo negativo pleiteado.

Por um lado, deixou-se de haver pronunciamento acerca da existência e submissão das correspondentes receitas à tributação em relação aos valores de IRRF apontados na Ficha 12B e, supostamente, comprovados por meio do comprovante de fl. 82 (lembrando-se que, tal qual relatado, a Recorrente afirmou na Manifestação de Inconformidade que, apenas, parte das retenções teria sido envolvida na compensação realizada na DComp tratada nestes autos).

De outra parte, não houve manifestação acerca das demais parcelas componentes do saldo negativo, conforme linhas 03, 04 e 12 da Ficha 12B, aí incluídos os supostos depósitos judiciais efetuados pela Recorrente.

Assim, considero não ser possível a esta autoridade julgadora fazer a análise do referido direito creditório neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

Neste sentido, à luz do acima exposto a posição mais correta ao caso me parece ser afastar a premissa adotada no julgamento de primeira instância e devolver o processo para que a autoridade julgadora prossiga na análise da compensação declarada.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer que o direito creditório em discussão nestes autos se refere, efetivamente, ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e determinar o retorno do processo à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se analise o mérito relativo ao referido direito creditório compensado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo